MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13706.008526/2008-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.650 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	NELLY NOVAES DE ASSUMPÇÃO MOFREITA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora glosar a despesa que tem suporte em documento que não preenche os requisitos legais. Hipótese em que a prova requerida é parcialmente apresentada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R$8.550,31.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0
5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS
Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-30.562 (fl. 22), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência do crédito tributário.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 3 e 4, a Fiscalização apurou dedução indevida de incentivo, no valor de R$ 428,79, e dedução indevida de despesas médicas, no total de R$ 14.968,41.

CÓPIA

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. IRPF.

As deduções do imposto de renda pessoa física somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF a recorrente reitera o pedido pela insubsistência do lançamento e reapresenta os comprovantes das despesas médicas feitas com Simone Barbosa Martins, CPF 024.846.567- 85, no valor de R$ 4.560,00; e com a Dix Assistência Médica Ltda., CGC 017.345.31/0001- 70, no valor de R$ 9.381,41. Esclarece que por falta de conhecimento dos requisitos exigidos, ao apresentar pela primeira vez o recibo de Simone Barbosa Martins, contendo o nome e o CPF desta profissional, não tomou o devido cuidado em copiar seu verso onde constava o endereço requerido. Com relação ao Plano de Saúde Dix, cuja titular e beneficiária é ela própria, argúi que o documento ora apresentado atende à exigência de conter o nome do beneficiário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
>
> *(...).*
>
> *§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*
>
> *(...).*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

> *Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*
>
> *§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida não aceitou o Demonstrativo de Pagamentos Efetuados no ano de 2006, à fl. 12, para comprovar a despesa médica no valor de R$9.381,41, uma vez que referido documento não indica os beneficiários do plano de saúde, mas, tão-somente, seu titular.

Juntamente com o recurso voluntário, a recorrente traz aos autos o Demonstrativo à fl. 38, que informa Nelly Novaes de Assumpção Mófreita como beneficiária da assistência médica e comprova despesa no ano-calendário de 2006 no montante de R$ 8.550,31, tendo em vista que o pagamento referente ao mês de dezembro/2006, no valor de 831,10, ocorreu em 02/01/2007, sendo, portanto, dedutível na declaração de rendimentos do exercício de 2008.

No que tange à glosa da despesa de R$ 4.560,00, relacionada à fisioterapeuta Simone Barbosa Martins, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, o recibo apresentado não preenche os requisitos legais, pois não indica o endereço onde foi realizado o suposto tratamento. Não há qualquer diferença entre a fotocópia do recibo à fl. 11, juntada aos autos com a impugnação, e a fotocópia do recibo à fl. 37, anexada ao recurso voluntário, onde se constata que a interessada simplesmente imprimiu o endereço pessoal da fisioterapeuta.

Ademais, consta no referido recibo o que parece ser o valor global do serviço, quando sabemos que estes devem ser emitidos à medida que os pagamentos são realizados, até

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

porque o profissional liberal escritura o livro caixa, que tem base mensal, e os rendimentos auferidos de pessoa física estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R$8.550,31.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA